

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da Vara do Trabalho de Pasárgada

**MANOEL BANDEIRA**, brasileiro, casado, portador da CI n.º 333.333-3/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 500.500.555-30, residente e domiciliado à Rua do Exílio, 255, Pasárgada, por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

### RECLAMAÇÃO TRABALHISTA cumulada com AÇÃO INDENIZATÓRIA contra

CONSTRUTORA PASÁRGADA S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.199.199/0001-01, com sede em Pasárgada; INCORPORADORA PASÁRGADA S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.188.188/0001-04, com sede em Pasárgada; CONSTRUTORA PASÁRGADA LTDA, com sede em Utopia, sem inscrição junto ao Ministério da Fazenda, a serem citadas, nos termos do artigo 18 da Lei 7.064/82, por seu procurador judicial, ANTUÉRPIO DE PAULA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da CIRG nº 10.100.100 e inscrito no CPF/MF sob no 111.111.111-11, com domicílio, para fins do art. 149, §20 da LSA, em Pasárgada,

o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito:

"Ab initio", informa que deixou de comparecer perante Comissão de Conciliação Prévia por inexistir tal instância no âmbito de sua categoria profissional, sendo certo que a propositura da presente traduz o regular exercício do direito constitucional de ação que, no Estado Democrático de Direito, não se submete a estamentos paralelos de poder.

**1.** O Reclamante foi admitido em 05 de agosto de 2011, exercendo as funções de engenheiro, mediante a paga do valor em reais que equivalesse a dez mil dólares, sendo R\$16.000,00 o primeiro salário recebido, com reajustes constantes dos inclusos comprovantes de depósitos. O Reclamante foi injustificadamente demitido em 17 de janeiro de 2014.

#### Advocacia & Assessoria

1.1. O Reclamante estava sob comando, direção, instrução e remuneração de todos os reclamados, na medida em que estas formam grupo econômico capitaneado pela primeira reclamada, laborando em obras executadas pelas demais reclamadas.

Considerando configurar-se a hipótese do §2°., do artigo 2°., bem como dos artigos 10 e 448, todos da CLT, os reclamados devem ser condenados solidariamente aos valores decorrentes da presente demanda. Isto também em consonância com o previsto no artigo 19 da Lei 7.064/82:

Art. 19 - A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

A terceira reclamada não se submeteram às formalidades previstas no artigo 7º. do Decreto 89.339/84, que regulamenta a Lei 7.064/82, o que avoca a responsabilidade pessoal dos seus representantes no Brasil. De tal sorte, impõe-se a manutenção de ANTUÉRPIO DE PAULA no polo passivo.

A necessidade de manter todos os reclamados no polo passivo, resulta, também, da hipótese de haver necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica para satisfazer o crédito do Reclamante, nos termos do artigo 50 do Código Civil, com inspiração no artigo 135 do Código Tributário Nacional, somado ao descumprimento da Lei 7.064/82 e seu regulamento, eis que a terceira reclamada não tem o regular registro que alude 7º. do Decreto 89.339/84.

Sucessivamente, argui-se que dentre as atribuições da primeira e segunda reclamadas está a incorporação de obras, enquadrando-se, portanto, nos requisitos estabelecidos na OJ 191 da SDI/TST. Assim, considerando-se o item IV da <u>Súmula 331</u>, do TST, necessário manter-se as reclamadas no polo passivo.

1.2. Após o início do vínculo os reclamados buscaram formalizar contratos no exterior, inicialmente no Haiti e, após, em Moçambique, a fim de se afastarem das normas brasileiras de proteção ao trabalho. Ocorre que as condições de trabalho não divergiram daquelas verificadas anteriormente a referida alteração.

Acrescente-se que a formalização de contrato de prestação de serviços no exterior foi condição imposta pelos reclamados ao Autor para a continuidade da prestação dos serviços. O Autor sempre desenvolveu atividades subordinadas ao mesmo grupo econômico, restando demonstrado que o expediente adotado pelas reclamadas incide no art. 9.º da CLT, em combinação com o art. 468 do mesmo Diploma. Por tais razões haverá de ser declarada incidentalmente a nulidade de qualquer instrumento que busque afastar a relação de emprego.



Ademais, as empresas reclamadas como sede no exterior não cumpriram as determinações legais na contratação de brasileiro para laborar no exterior, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 7064/82 cumulados com os artigos 6º. e 7º. do Decreto nº 89.339, de 31 de janeiro de 1984, afastando a aplicação regras internacionais, o que certamente se alegará. Posto isso, haverá de ser declarada incidentalmente a nulidade de qualquer instrumento que busque afastar a aplicação da legislação brasileira ao pacto laboral em reclamo.

#### Do Vínculo Empregatício

Em reforço ao já dito, embora sem registro em CTPS, o Autor laborou nas condições estatuídas nos artigos 3° e 2° da CLT, sendo certo que eventual contrato confeccionado pelas reclamadas com o claro intento de malograr os preceitos insertos na CLT, colimando dar à contratação, no período já pautado, uma roupagem de prestação de serviços diversa da empregatícia – quando o objeto era a prestação pessoal de serviços não eventuais. Impõe-se, portanto, combater qualquer instrumento que busque afastar o vínculo de emprego entre as partes, cujos embasamentos fáticos se expendem a seguir, pormenorizando os requisitos da condição de empregado.

#### Prestação de Serviços de Natureza não Eventual

O Reclamante sempre trabalhou em caráter permanente, sem solução de continuidade e de forma pessoal, ou seja, de caráter não eventual com subordinação hierárquica e disciplinar ao grupo econômico reclamado. Prescreve o artigo 3.º da CLT, "in verbis":

"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

#### Essencialidade dos Serviços ao Objeto Social das Reclamadas

Os serviços executados pelo Autor eram (e são) de vital importância, não só para o desenvolvimento da Reclamada, como também à sua sobrevivência. A essencialidade, para a Reclamada, da atividade realizada pelo obreiro é suficiente para afastar a "autonomia da prestação de serviço" e suficiente para caracterizar a relação empregatícia entre as partes. As atividades exercidas pelo Reclamante dizem respeito aos objetivos sociais da empresa.



#### Remuneração

O Autor recebia salários, sendo este um dos requisitos essenciais ao reconhecimento da relação de emprego. Houve redução salarial indevida, é bem verdade, mas isto será debatido oportunamente.

#### Subordinação

No decorrer do vínculo laboral, o Autor sempre esteve subordinado à primeira e segunda reclamadas, não só hierárquica, mas, também, disciplinarmente, na medida em que para o exercício de suas atividades sempre foi conduzido, inexistindo qualquer autonomia.

Na tentativa de dissimular a subordinação jurídica, sob seu poder de mando e comando, a primeira e a segunda reclamadas buscaram formalizar contratos com a terceira e quarta reclamadas, muito embora tenha o Autor continuado a prestar serviços nas mesmas condições verificadas antes de referida alteração. Observe-se fraude, cuja nulidade se apresenta de pleno direito, conforme capitula o art. 9.º da CLT.

O contrato de trabalho é um contrato realidade, sendo irrelevante o mascaramento que se lhe pretende emprestar, quando o conjunto fático aponta na direção da ausência do poder de direção do trabalhador sobre sua atividade ou a contratação por empresa do exterior, na medida em que era a primeira e a segunda reclamadas quem delimitava a abrangência da área de trabalho, bem como as tarefas a serem cumpridas pelo Autor.

#### Pessoalidade

Competia ao próprio Reclamante realizar as tarefas a ele determinadas. Não podia se fazer representar por interposta pessoa.

**1.3.** Diante da natureza da relação jurídica existente, presentes os requisitos do vínculo empregatício, este haverá de ser declarado por sentença a contar de 05/01/2004, determinando-se que os reclamados anotem a CTPS do Autor, em primeira audiência, sob pena de sê-lo feito pela Secretaria deste Juízo.

É de se destacar que o fato do Reclamante ter sido transferido para o exterior não suprime direitos previstos no ordenamento brasileiro, consoante preceitua o artigo 2º da Lei 7.064/82 que são considerados transferidos:

#### Advocacia & Assessoria

I - o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

 II - o empregado cedido à empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III - o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.

O Reclamante se enquadra nas hipóteses acima descritas, razão porque incide o previsto no artigo 3º. da mencionada Lei:

A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I - os direitos previstos nesta Lei;

II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS e Programa de Integração Social PIS/PASEP.

Assim, o Reclamante faz jus à aplicação das normas brasileiras mais favoráveis, mormente a Constituição Federal, a CLT, Normas Regulamentadoras de Medicina e Segurança no Trabalho, além das normas relativas à Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS e Programa de Integração Social PIS/PASEP.

**2.** Como já exposto anteriormente, o Reclamante foi contratado para laborar pelo valor em reais equivalente a dez mil dólares por mês, o que resultou, no primeiro mês no referencial de R\$16.000,00. Ocorre que os reclamados buscaram adotar salário complessivo, no intuito de quitar diversas verbas, inclusive adicional de transferência, com o mesmo valor do salário-base, prática cuja declaração de nulidade se impõe, nos termos do artigo 9º. da CLT e da Súmula 91 do TST, reconhecendo-se a natureza salarial *stricto sensu* de todos as rubricas lançadas em recibos de pagamento.

O Reclamante não recebeu salários referentes ao período de 05 a 14 de agosto de 2011 e, após 22 de outubro de 2012, foram pagos valores correspondentes a 50% do avençado. Os salários eram pagos com atraso.

A redução salarial é nula porque fere o inciso VI do artigo 7º. da Constituição Federal e apresenta subsunção à hipótese do artigo 468 da CLT.

Assim, o Reclamante tem direito de receber os salários referentes ao período de 05 a 14 de agosto de 2011 e, após 22 de outubro de 2012,

#### Advocacia & Assessoria

faz jus às diferenças salariais, face ao confronto, mês a mês, do salário devido (valor em reais equivalente a dez mil dólares por mês) com o salário efetivamente pago, até o término do vínculo, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Os atos e práticas dos reclamados em sucessivas transferências, reduções e atrasos de pagamentos representaram prejuízo ao Reclamante, implicando em redução para 50% dos salários. Assim, com fundamento nos artigos 186 e 187 cumulados com os artigos 927, 944 e 945 do Código Civil, o Reclamante faz jus à reparação dos danos emergentes e lucros cessantes, deduzidos os valores auferidos por força do parágrafo anterior, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

O Reclamante detém somente parte dos comprovantes de pagamentos. Tais documentos encontram-se na sua completude em poder dos reclamados, que deverão juntá-los, em primeira audiência, sob as penas do artigo 359 do CPC, sendo consideradas verdadeiras as médias aqui alegadas.

3. Na condição de engenheiro de segurança o Reclamante laborava em área contígua àquela onde eram detonados explosivos, e, também, onde se armazenavam grandes quantidades de combustíveis, cujo transporte e manuseio se davam durante o horário de trabalho, em condições de risco acentuado. Ademais, o trabalho do Reclamante era realizado em trechos que o obrigavam a transitar sob rede de alta tensão em condições de risco acentuado.

Laborando em tais condições o autor sempre teve direito ao adicional de periculosidade, jamais pago.

Assim, o Reclamante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, mês a mês, à razão de 30% sobre o salário pago, acrescido das diferenças postuladas, cujos valores deverão integrar à remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 132, do E. TST.), com reflexos no aviso prévio na forma indenizada, em férias + 1/3, décimos terceiros salários e no FGTS, com a multa de 40%, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

**4.** Em 14 de agosto de 2011 o Reclamante foi transferido para Utopia; em 23 de outubro de 2012 foi novamente transferido, assumindo posto de trabalho em Cidade do Sol, lá permanecendo até janeiro de 2014, quando retornou ao Brasil e foi demitido. Tais transferências foram realizadas por determinação e exclusivo interesse dos reclamados e implicaram em mudança de domicílio do Reclamante, que, todavia, não recebeu o devido adicional, sendo certo que eventual valor lançado a tal título nos recibos trata-se de pagamento complessivo, cuja nulidade se impõe, nos termos do artigo 9º. da CLT e da Súmula 91 do TST.

Assim, nos termos do artigo 469, § 3º., da CLT, e do artigo 2º da Lei 7064/82, o Reclamante faz jus ao recebimento do adicional de transferência, correspondente ao período de 14 de agosto de 2011 até o término do vínculo, à razão de 25% sobre o salário pago, acrescido das diferenças postuladas, integrado ao

#### Advocacia & Assessoria

salário para todos os efeitos legais, com reflexos em férias + 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio indenizado e no FGTS, com a multa de 40%, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

**5.** O Reclamante laborava das 5h às 22h, de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, laborava até às 18h, sempre com 1h de intervalo. À razão de três domingos por mês o Reclamante laborava das 7h às 14h, sem intervalo. A par da jornada declinada conclui-se a prestação habitual de labor extraordinário, ao qual não foi conferida a pertinente contrapartida pecuniária. Empreendia viagens, participava de reuniões, visitas, cursos e recepções.

O Reclamante impugna de pronto as anotações acerca das funções exercidas, à medida que indicam autonomia na atividade, com o intuito de malograr os preceitos consolidados, sendo certo que o Reclamante jamais foi gerente, diretor ou chefe na acepção jurídica do termo, não exerceu cargo de gestão, tampouco recebeu a parcela prevista no parágrafo único, do art. 62 do Texto Consolidado. Também descabidas as anotações que buscam indicar a ausência de controle de jornada, com espeque no inciso I do mencionado artigo, haja vista as atividades serem fiscalizadas e controladas. Importante acrescer que a nossa Lei Maior atribuiu a jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, não propiciando exceções (art. 7o., XIII), diante do que o artigo 62 da CLT padece por especificar onde a Lei Maior não o fez.

Assim, tem o Reclamante direito de receber as horas extras laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, contempladas as horas de viagem, de reuniões, visitas, cursos e recepções, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, calculada pelo salário pago, presentes as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, divisor 220, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Prestada com habitualidade, a jornada extraordinária comporta reflexos nos descansos semanais remunerados, razão porque o Reclamante faz jus, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

**5.1.** Faz jus, ainda, às horas laboradas em domingos, com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, calculada pelo salário pago, presentes as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, divisor 220, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

**5.2.** Conforme se infere da jornada mencionada, quando laborava aos domingos o Reclamante laborava sem o adequado intervalo para repouso e refeição. Prescreve o art. 71, da CLT e seus parágrafos que em qualquer trabalho contínuo é obrigatória a concessão de intervalo que, quando não concedido, obriga o empregador este a remunerar o período correspondente com acréscimo sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

#### Advocacia & Assessoria

Assim, o Reclamante faz jus ao recebimento de 1h00min extra por domingo laborado, do início ao término do vínculo, com adicional de 100%, calculada sobre o salário pago, acrescido das diferenças salariais, do adicional de periculosidade e do adicional de transferência postulados, divisor 220, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

**5.3.** Dessume-se, ainda, que computado o tempo de efetivo labor, deixava o Autor de gozar o correto intervalo interjornadas de 11 horas previsto no artigo 66 da CLT, razão porque faz jus às horas intervalares subtraídas, como extras, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, calculada sobre o salário pago, acrescido das diferenças, do adicional de periculosidade e do adicional de transferência postulados, divisor 220, com reflexos nos descansos semanais remunerados, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

6. O Reclamante não recebeu férias, acrescidas do terço constitucional, e décimos terceiros salários, tampouco obteve o recolhimento em conta vinculada do FGTS.

Assim, o Reclamante faz jus às férias + 1/3 referentes aos períodos aquisitivos de 2011/2012 e 2012/2013, em dobro, porquanto extrapolado o período de concessão (artigo 137 c/c 134 da CLT); faz jus, também, os décimos terceiros salários proporcionais e integrais. Tais verbas haverão de serem calculadas pelo salário pago, contempladas as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, presentes as horas extras com respectivos reflexos nos descansos semanais remunerados, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

**7.** Como já dito, o Reclamante foi demitido sem justa causa. Ocorre que não foram pagas as verbas devidas.

Assim, o Reclamante faz jus ao recebimento do aviso prévio na forma indenizada, correspondente a um mês acrescido de três dias por ano de trabalho completado até o efetivo afastamento, computado como tempo de serviço para todos os efeitos de direito, às férias + 1/3, proporcionais, referentes ao período aquisitivo 2013/2014, e décimo terceiro salário proporcional a dois meses de 2014. Tais verbas haverão de serem calculadas pelo salário pago, contempladas as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, presentes as horas extras com respectivos reflexos nos descansos semanais remunerados, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

#### Advocacia & Assessoria

**7.1.** Todas as verbas postuladas ensejam reflexos no FGTS. Da mesma forma as verbas pagas durante o pacto laboral. Todavia a reclamada nada pagou ou recolheu a tal título.

Face a demissão imotivada, o Reclamante também faz jus à multa compensatória incidente sobre o FGTS devido.

Logo, o Autor faz jus ao recebimento do FGTS, acrescido da multa de 40%, incidente sobre todas as verbas pagas e postuladas durante todo o vínculo empregatício, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

7.2. Nos termos do art. 467 da CLT, os reclamados deverão pagar a parte incontroversa das verbas rescisórias em primeira audiência, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

**7.3.** Estabelece a alínea b, § 6°, do artigo 477 da CLT que, na hipótese de ausência, indenização ou dispensa do cumprimento de aviso prévio, as verbas rescisórias devem ser pagas até o décimo dia, contado da notificação da demissão, sob pena de multa previstas no § 8°. do mencionado artigo. Obtendo aviso prévio indenizado, notificado da demissão em 17/01/2014, deveria o Reclamante ter recebido os valores rescisórios até 27/01/2014, o que não foi cumprido, razão porque faz jus ao recebimento da multa prevista no § 8°, do artigo 477 da CLT, correspondente a um salário, contemplado o salário pago, as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, presentes as horas extras com respectivos reflexos nos descansos semanais remunerados, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

8. Face à falta de correta formalização do contrato de trabalho, muito embora verificada a rescisão imotivada, ao Reclamante não foi ensejado o recebimento do Seguro Desemprego. O prejuízo haverá de ser reparado à luz do artigo 186 cumulado com o artigo 927 do Código Civil, razão porque o Reclamante faz jus à Liberação do Seguro Desemprego, mas, uma vez inviabilizado o levantamento deste, à indenização do valor correspondente a tal verba, ou seja, cinco meses de seu salário, devidamente corrigido, contempladas as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, presentes as horas extras com respectivos reflexos nos descansos semanais remunerados, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

9. O Reclamante foi contratado por empresa brasileira e, em seguida, submetido a transferências para outros países, com grandes perdas no convívio familiar e social. Não obstante o esmero empreendido para o êxito das atividades, o Reclamante não obteve uma correta formalização do contrato, teve o salário reduzido e enfrentou atrasos no pagamento. Tudo isto em condições adversas, pois estava fora do país.

#### Advocacia & Assessoria

Cabe trazer à lume que os superiores hierárquicos não davam o suporte necessário para uma boa convivência na obra onde se desempenhavam as atividades, em razão do que o Reclamante sofria tratamento hostil. Durante reuniões, eram comuns atitudes desrespeitosas e ameaças dos superiores, e a qualquer questionamento, embora pertinente, a porta da rua era colocada à disposição. Dava-se uma constante a tortura psicológica. Até pequenos questionamentos sobre o contrato, remunerações, horas extras e registros das mesmas eram rechaçados.

Tais situações, dentre outras, e somado aos métodos de cobrança excessiva de produtividade, inserção de tarefas para cobrir a diminuição de quadro funcional e à falta de gestão concatenada das tarefas pelos superiores, dificultavam o trabalho, colocando o Reclamante em situações constrangedoras e levando-o ao desestímulo.

Os atos foram intencionais e consubstanciaram assédio moral que culminou, consoante já dito, com a demissão da Reclamante, e concretizaram danos à integridade física, moral e psíquica, além dos danos existenciais.

A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como princípio medular e materializa a defesa dos direitos de personalidade, tornando-os indisponíveis e juridicamente concretos, ao consagrar a indenização por dano moral como meio de reparação contra agressões que se perpetrem na esfera subjetiva da personalidade dos cidadãos (art. 5°, X, CF/88). Na mesma trilha segue o Código Civil, que no artigo 11 também inclui a tutela dos direitos de personalidade que são invioláveis e indisponíveis. Coerentemente, a legislação que norteia os benefícios da previdência social – Decreto 3.048/99 – incluiu as doenças mentais, como estresse, Síndrome de *Burnout* e afecções psicossomáticas no rol das doenças profissionais, possibilitando o afastamento por benefícios acidentários.

As práticas das reclamadas atingiram a esfera intransponível e intocável da autoestima do Reclamante e o assédio moral caracteriza-se exatamente como essa pressão ilegal continuada e irresistível exercida pelo empregador, cujo resultado é a fragilização da auto-imagem e da dignidade profissional. A matéria foi estudada pela primeira vez por Marie-France Hirigoyen, que assim o define:

"Por assédio em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho."

\_

<sup>1</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**/ Marie-France Hirigoyen; tradução de Maria Helena Kühner. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 65.

#### Advocacia & Assessoria

Como se vê, é exatamente o que ocorreu na situação aqui versada, que vitimou o Reclamante. Tratando das vítimas e assédio moral, assim se pronuncia Marie-France, referindo-se a uma resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas:

"Entende-se por *vítimas* pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido algum prejuízo, principalmente uma ofensa a sua integridade física ou mental, um sofrimento moral, uma perda material, ou uma injúria grave a seus direitos fundamentais, em virtude de atos ou omissões que não constituem ainda uma violação da legislação penal nacional, mas representam violações de normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos humanos."<sup>2</sup>

É verdade que a lei brasileira ainda não define o assédio moral, mas o conjunto das normas jurídicas até aqui invocadas, certamente tutela suas vítimas. Trata-se dos arts. 5°, X, e 7°, XXII, da Constituição Federal e dos arts. 11 e 21 do Código Civil. Há, assim, que se invocar novamente as palavras de Marie-France:

"No entanto, quando o agressor é um patrão que utiliza sistematicamente procedimentos perversos para aterrorizar um membro de seu pessoal, é preciso que ele seja detido utilizandose o direito, sobretudo se tiver havido violência física ou sexual. Esses agressores, que não ousam confrontar-se diretamente com seu empregado, não ousam igualmente enfrentar a justiça. Eles têm medo e por isso negociam uma demissão. Na realidade, os perversos temem os processos na justiça, porque poderiam revelar-se publicamente a malignidade de suas condutas. Eles procuram primeiro fazer calar as vítimas pela intimidação e, se isso não bastar, preferem negociar, posando, por sua vez, de vítimas de um empregado maquiavélico."

Foi essa conduta que se viu reiterada, o que enseja a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial, pelas ofensas à integridade física, moral e psíquica, bem como aos danos existenciais. A Constituição Federal estabelece, no inciso III, do artigo 1°, como fundamento da Nação Brasileira a dignidade da pessoa humana, e nos incisos V e X, do artigo 5°, tutela a inviolabilidade da honra e da moral, prevendo o direito a indenização em caso de dano, cujo parâmetro haverá de ser aquele previsto nos artigos 944 e 953, do Código Civil, apontando-se, para tanto, o valor correspondente a um ano de remuneração do Reclamante, de modo a contemplar os seguintes critérios: circunstâncias do caso; gravidade do dano; situação do lesante; condição do lesado; proporcionalidade na compensação; mínimo

<sup>2</sup> Idem, p. 197-198.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 198-199.



sancionamento ao lesante (*punitive damages* e mecanismo de desestímulo da conduta).

**"EX POSITIS"**, requer seja declarado por sentença a unicidade do vínculo empregatício, no período de 05 de agosto de 2011 a 17 de janeiro de 2014, com os reclamados, condenando-os solidariamente, ou, em caráter sucessivo, subsidiariamente, para pagarem as verbas, a serem apuradas em regular liquidação de sentença, que ora **RECLAMA**:

- a) Salários atinentes ao período de 05 a 14/08/2011, tendo como referência o valor em reais correspondente a dez mil dólares (R\$16.000,00, em agosto/2011), declarando-se a nulidade da prática de salário complessivo, reconhecendo-se a natureza de salário stricto sensu de todas as rubricas lançadas em recibos;
- b) Diferenças salariais, no período de 23/10/2012 até o término do vínculo, face ao restabelecimento do salário avençado, confrontando-o com os valores efetivamente pagos;
- c) Reparação dos danos emergentes e lucros cessantes, com fundamento nos artigos 186 e 187 cumulados com os artigos 927, 944 e 945 do Código Civil, face redução salarial e atrasos de pagamento, deduzidos os valores auferidos por força da alínea "b";
- d) Adicional de periculosidade, mês a mês, do início ao término do vínculo, à razão de 30% sobre o salário pago, acrescido das diferenças postuladas, cujos valores deverão integrar à remuneração para todos os efeitos legais (Súmula 132, do E. TST.), com reflexos no aviso prévio na forma indenizada, em férias + 1/3, décimos terceiros salários e no FGTS, com a multa de 40%;
- e) Adicional de transferência, no período de 14 de agosto de 2011 até o término do vínculo, à razão de 25% sobre o salário pago, acrescido das diferenças postuladas, integrado ao salário para todos os efeitos legais, com reflexos em férias + 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio indenizado e no FGTS, com a multa de 40%;
- f) Horas extras laboradas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, do início ao término do vínculo, contempladas as horas de viagem, de reuniões, visitas, cursos e recepções, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, calculada pelo salário pago, presentes as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, divisor 220, com reflexos nos descansos semanais remunerados;

#### Advocacia & Assessoria

- g) Horas laboradas em domingos, do início ao término do vínculo, com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, calculada pelo salário pago, presentes as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, divisor 220
- h) 1h00min extra por domingo laborado, do início ao término do vínculo, face à a falta de concessão de intervalo, com adicional de 100%, calculada sobre o salário pago, acrescido das diferenças salariais, do adicional de periculosidade e do adicional de transferência postulados, divisor 220;
- Horas subtraídas do intervalo interjornadas como extras, do início ao término do vínculo empregatício, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, calculada sobre o salário pago, acrescido das diferenças, do adicional de periculosidade e do adicional de transferência postulados, divisor 220, com reflexos nos descansos semanais remunerados;
- j) Férias + 1/3 referentes aos períodos aquisitivos de 2011/2012 e 2012/2013, em dobro, porquanto extrapolado o período de concessão, décimos terceiros salários proporcionais a cinco meses de 2011, e integrais de 2012 e 2013, calculados pelo salário pago, contempladas as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, presentes as horas extras com respectivos reflexos nos descansos semanais remunerados;
- k) Aviso prévio na forma indenizada, correspondente a 36 dias, computado como tempo de serviço para todos os efeitos de direito, férias + 1/3, proporcionais a seis meses, referentes ao período aquisitivo 2013/2014, e décimo terceiro salário proporcional a dois meses de 2014, calculados pelo salário pago, contempladas as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, presentes as horas extras com respectivos reflexos nos descansos semanais remunerados;
- FGTS, acrescido da multa de 40%, incidente sobre todas as verbas pagas e postuladas durante todo o vínculo empregatício;
- m) Pagamento da parte incontroversa das verbas rescisórias em primeira audiência, sob pena de acréscimo de 50%, nos termos do artigo 467 da CLT;
- n) Multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT, correspondente a um salário, contemplado o salário pago, as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, presentes as horas extras com respectivos reflexos nos descansos semanais remunerados;
- o) Seguro Desemprego, ou, inviabilizado o levantamento deste, indenização do valor correspondente a tal verba, ou seja, cinco meses de seu salário,

#### Advocacia & Assessoria

devidamente corrigido, contempladas as diferenças salariais, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência postulados, presentes as horas extras com respectivos reflexos nos descansos semanais remunerados

p) Indenização pelos danos extrapatrimoniais decorrentes do assédio moral, das ofensas à integridade física, moral e psíquica, bem como aos danos existenciais, a serem arbitrados pelo Juízo, apontando-se como parâmetro o valor correspondente a um ano de remuneração do Reclamante, de modo a contemplar os seguintes critérios: circunstâncias do caso; gravidade do dano; situação do lesante; condição do lesado;

**POSTO ISTO**, uma vez designada audiência de conciliação, requer a notificação dos reclamados para nela comparecerem e apresentarem as defesas que tiverem, pena de revelia, devendo acompanhar a presente ação até final decisão, que os condenará no pagamento das verbas postuladas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, custas e honorários advocatícios.

Provará o alegado através de todo o gênero de provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal do(s) preposto(s) dos reclamados, pena de confesso, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, exames, perícias e vistorias, requerendo desde logo sejam os reclamados notificados para juntar aos autos, em primeira audiência, todos os comprovantes de pagamento firmados pelo Reclamante, bem como os controles de jornada, pena de inversão do ônus da prova.

Dá-se à causa, para fins e efeitos de Direito, principalmente o de alçada, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que, Pede e Espera Deferimento. Cascavel, 20 de agosto de 2015.

André Viana da Cruz – advogado OAB/PR 19.177